



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 203232 - SP (2024/0317843-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : E A DOS S (PRESO)
ADVOGADO : ROGERIO PASCHOALOTTO - DEFENSOR DATIVO - SP152653
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GRAVIDADE DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, a segregação preventiva encontra-se devidamente fundamentada, pois invocou o Juízo de primeira instância o descumprimento de ordem judicial que deferiu medidas protetivas em favor da vítima. A genitora da criança compareceu à Procuradoria de Justiça noticiando que o acusado, ciente das referidas medidas, buscou "*contato com uma amiga em comum, chamada Rose, oferecendo-lhe dinheiro para procurar a família da vítima para mudar o depoimento, apresentando os áudios das mensagens enviadas por ele*" (e-STJ fls. 157/158).

3. Corroborando o entendimento do Juízo de origem, a Corte local salientou que, além da gravidade das infrações, ele ostenta apontamentos criminais e reincidência em crime sexual contra vulnerável. E não é só. Afirmou, ainda, que ele encontra-se foragido. Portanto, a prisão preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos

termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 203232 - SP (2024/0317843-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : E A DOS S (PRESO)
ADVOGADO : ROGERIO PASCHOALOTTO - DEFENSOR DATIVO - SP152653
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GRAVIDADE DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, a segregação preventiva encontra-se devidamente fundamentada, pois invocou o Juízo de primeira instância o descumprimento de ordem judicial que deferiu medidas protetivas em favor da vítima. A genitora da criança compareceu à Procuradoria de Justiça noticiando que o acusado, ciente das referidas medidas, buscou "*contato com uma amiga em comum, chamada Rose, oferecendo-lhe dinheiro para procurar a família da vítima para mudar o depoimento, apresentando os áudios das mensagens enviadas por ele*" (e-STJ fls. 157/158).

3. Corroborando o entendimento do Juízo de origem, a Corte local salientou que, além da gravidade das infrações, ele ostenta apontamentos criminais e reincidência em crime sexual contra vulnerável. E não é só. Afirmou, ainda, que ele encontra-se foragido. Portanto, a prisão preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por E A DOS S contra a decisão deste relator que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ fls. 274/280).

Consta dos autos que a prisão do acusado foi decretada no dia 22/3/2024, pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável (arts. 217-A, *caput*, c/c o art. 226, inciso II, do Código Penal; 241-D, parágrafo único, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA; e 24-A da Lei n. 11.340/2006) – e-STJ fl. 220.

Segundo o apurado, ele *"teria mostrado um vídeo de sexo [para a criança] e, após alguns dias, enquanto dormiam, ele teria passado as mãos em suas costas, por dentro da camiseta e pedido para ela se encostar em seu abdômen"* (e-STJ fl. 218).

Em suas razões, a defesa reitera as teses da inicial, salientando que *"o agravante até então respondeu ao processo em liberdade, não há notícia do cumprimento da ordem de prisão preventiva, todavia, com o advento da denúncia, foi reiterada a ordem da prisão preventiva sem que fossem apontados fatos novos ou contemporâneos que indicassem a necessidade da manutenção da prisão, ou mesmo, contatos com a vítima, sua genitora, ou mesmo a suposta pessoa a quem foi dirigida o suposto áudio"* (e-STJ fl. 289).

Pondera que *"há uma grande dúvida do áudio, se realmente tenha sido enviado à suposta ROSE, até mesmo porque, não foi possível identificá-la, e, nem mesmo, qualquer notícia do paradeiro da genitora e da vítima, e, assim, não há qualquer notícia de qualquer interferência na instrução processual, que sequer começou"* (e-STJ fl. 290).

Busca, assim (e-STJ fl. 298):

- 1) Ante todo o exposto, requer se digne esse Egrégio Tribunal por meio do colegiado a conhecer e conceder liminarmente a ordem de habeas Corpus impetrada em favor do paciente ante os motivos fáticos e jurídicos expostos, para a finalidade de revogar a prisão preventiva e determinar a expedição de alvará e soltura imediata do paciente para que possa responder o processo em Liberdade (Liberdade Provisória);*
- 2) Presente as condições, requer seja tornada definitiva a ordem concedida;*
- 3) Requer, também que sejam requisitadas as informações de praxe à autoridade ora apontada como coatora , caso vossa excelência entenda necessário;*
- 4) Nos termos do § 5º da Lei 1.060/50, aguarda se a intimação pessoal da decisão dessa Augusta Corte, como de praxe;*
- 5) Requer, ainda, a expedição do competente alvará de soltura em nome de [E A S].*
- 6) Alternativamente, se requer que, seja aplicada uma das medidas adversa ao cárcere elencadas no art. 319 do CPP, expedindo alvará de soltura,*

provisoriamente até a conclusão final desta fase.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Como visto no relatório, insurge-se a defesa contra a prisão processual do agravante.

O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No caso, confira-se o que consta da decisão que manteve a custódia cautelar (e-STJ fls. 157/158, grifei):

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar eventual abuso sexual sofrido pela criança T.M.N.S., supostamente praticado por seu genitor, ora representado.

Por decisão de fls. 50/52, foi determinado o sobrestamento do feito para a colheita do depoimento especial da vítima (Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas n. 1001460.94.2023.8.26.0326). Na mesma ocasião, foram concedidas medidas protetivas de urgência, proibindo o representado de se aproximar da vítima e de seus familiares, bem como de manter contato com elas por qualquer meio de comunicação.

No dia 10 de novembro de 2023, o representado foi intimado pessoalmente das medidas protetivas deferidas em seu desfavor (fls. 98/99).

Já no dia 12 de março de 2024, o representado foi intimado da instauração do procedimento para produção antecipada de prova (fl. 52 do apenso).

Ocorre que no dia 20 de março de 2024, a genitora da vítima compareceu na Promotoria de Justiça, noticiando que o representado entre em contato com uma amiga em comum, chamada Rose, oferecendo-lhe dinheiro para procurar a família da vítima para mudar o depoimento, apresentando os áudios das mensagens enviadas por ele.

Os áudios apresentados pela genitora da vítima não deixam dúvidas da tentativa do representado de influenciar no depoimento da vítima, ora passando instruções a serem transmitidas à vítima, ora deixando evidente sua ciência quanto as consequências de sua conduta, podendo ocasionar a instauração de outro processo crime.

Diante do cenário, inegável o descumprimento da ordem judicial, já que o representado utilizou-se de terceira pessoa para fazer contato com a vítima, mesmo ciente da proibição que lhe foi imposta.

Em situações como esta retratada nos autos prevê o artigo 282, §4º, do Código de Processo Penal: "§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida,

impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código".

Além do mais, a manutenção do estado de liberdade do representado poderá interferir na instrução processual, como acima exposto, a permitir o decreto de prisão preventiva.

Assim, com vistas a propiciar o cumprimento da medida cautelar de urgência de modo a resguardar a vítima e garantir a escorreita instrução criminal e a futura aplicação da lei penal, com fundamento nos arts. 282, § 4º, c.c. art. 312, ambos do Código de Processo Penal, DECRETO a prisão preventiva de [E A DOS S].

A Corte local, por sua vez, manteve a prisão preventiva do agravante mediante os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 237/238):

Então, ao menos em sede de cognição sumária, não se vislumbra qualquer irregularidade no decreto da preventiva que, sendo de natureza cautelar, pode ser imposta a qualquer tempo, se presentes os requisitos legais, como no caso.

*Note-se, ademais, que as infrações imputadas ao paciente são de natureza gravíssima, motivo pelo qual se requer cautela, máxime se considerado que **ele não se intimidou com as medidas protetivas que lhe foram impostas, teria entrado em contato com uma amiga da genitora da vítima e lhe oferecido dinheiro para interceder em seu favor no depoimento da vítima**, tudo a demonstrar, num primeiro exame, incapacidade de controlar seus impulsos, bem como intenção de estorvar a instrução criminal, tanto que nem a determinação do d. juízo foi capaz, em princípio, de detê-lo.*

De rigor, ainda, a preservação da ordem pública, mesmo porque não se pode admitir desrespeito, às escâncaras, a ordem judicial, mormente em matéria de tamanha relevância social; some-se a isso, possível represália à ofendida e testemunhas, a ponto de comprometer até mesmo a instrução, em função de intimidação.

*Como se não bastasse, **a custódia cautelar se impõe, inclusive, porque o paciente ostenta apontamentos criminais e reincidência em crime sexual contra vulnerável (fls. 191/197 dos autos nº 1500528492023.8.26.0326)**, o que demonstra, em primeira análise, personalidade distorcida e propensão à prática delitiva.*

Além do mais, o paciente está foragido, o que bem indica sua intenção de furtar-se de eventual condenação.

Daí por que, a par de considerados presentes, em princípio, prova da materialidade e indício de autoria, ocorrentes hipóteses dos artigos 312 (garantia da ordem pública, de aplicação da lei penal e conveniência à instrução) e 282, § 4º, ambos do CPP; além do risco a bem jurídico indisponível.

E as cautelares alternativas só podem ser aplicadas quando ausentes os requisitos da preventiva, quadro diverso daquele aqui apresentado, prescindindo-se do afastamento uma a uma das medidas, porquanto motivada a manutenção da segregação.

O mais alegado na impetração diz com o merecimento da causa, sendo vedada análise desse tema em segunda instância pela via eleita, bem como o emprego de tal fundamento para justificar a soltura; sob pena de maltrato ao princípio do juiz natural, prejulgamento do mérito e supressão de instância.

Não colhe, por conseguinte, a alegação de que verificado constrangimento

ilegal. Denega-se, pois, a ordem.

Como se vê, a segregação preventiva encontra-se devidamente fundamentada, pois invocou o Juízo de primeira instância o descumprimento de ordem judicial que deferiu medidas protetivas em favor da vítima. A genitora da criança compareceu à Procuradoria de Justiça noticiando que o acusado, ciente das referidas medidas, buscou "*contato com uma amiga em comum, chamada Rose, oferecendo-lhe dinheiro para procurar a família da vítima para mudar o depoimento, apresentando os áudios das mensagens enviadas por ele*" (e-STJ fls. 157/158).

Corroborando o entendimento do Juízo de origem, a Corte local salientou que, além da gravidade das infrações, ele ostenta apontamentos criminais e reincidência em crime sexual contra vulnerável. E não é só. Afirmou, ainda, que ele encontra-se foragido.

Portanto, a prisão preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública.

Em casos análogos, guardadas as devidas particularidades, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. FORAGIDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A defesa se insurge contra a decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do habeas corpus mas, analisando o mérito de ofício, afastou a existência de constrangimento ilegal.

2. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. As decisões que decretaram/mantiveram a prisão cautelar do agravante estão fundamentadas na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista o modus operandi que, a priori, extrapola os limites objetivos do tipo penal uma vez que o agravante teria mantido relação sexual com vítima que contava com onze anos de idade, sua própria sobrinha, em ambiente familiar. Há relatos de abusos pretéritos, sem conjunção carnal e o agravante se encontra foragido, o que justifica a necessidade da medida extrema, com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. A gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem, a priori, o desvalor da conduta e uma periculosidade apta a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Contemporaneidade. "Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não há ilegalidade, por ausência de contemporaneidade do decreto cautelar, nas hipóteses em que o transcurso do tempo entre a sua decretação e o fato criminoso decorre das dificuldades encontradas no

decorrer das investigações, exatamente a hipótese dos autos. Precedentes" (RHC n. 137.591/MG, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe 26/5/2021).

5. No caso, o crime é concretamente grave e a prisão preventiva do agravante foi decretada 4 (quatro) meses após a suposta consumação da conjunção carnal. Não se reputa extemporânea a decretação da prisão cautelar, uma vez que tal medida foi precedida de investigação e da oitiva da vítima em procedimento especial, inclusive para a conclusão preliminar acerca da materialidade delitiva e dos indícios de autoria.

6. Foragido. Não há notícia do cumprimento do mandado de prisão. Ao acusado que comete delitos, o Estado deve propiciar meios para o processo alcançar um resultado útil. Assim, determinadas condutas, como a não localização, ausência do distrito da culpa, a fuga (mesmo após o fato) podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir, justificando, também, a custódia cautelar.

7. Condições subjetivas favoráveis não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

8. Agravo regimental conhecido e não provido.

(AgRg no RHC n. 190.016/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL MAJORADO EM CONTINUIDADE DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta que o crime fora praticado e sua reiteração, considerando, no caso concreto, que supostamente o paciente, teria praticado, reiteradamente, atos libidinosos diversos da conjunção carnal em desfavor de suas sobrinhas, que possuem 4 e 10 anos de idade.

3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017.

4. Possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 81.823/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 352.480/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 7/6/2017; RHC 83.352/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA

TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 30/5/2017.

5. Não há falar em ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto de custódia preventiva, pois não houve flagrante e, após a conclusão de atos essenciais que sucederam a denúncia, e após manifestação do Ministério Público, houve a representação pela prisão preventiva, circunstância dentro da legalidade, considerada a gravidade dos fatos narrados.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 157.067/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CRIME SUPOSTAMENTE PRATICADO CONTRA A SOBRINHA DE DEZ ANOS DE IDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI ARDIL. POTENCIAL PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVANTES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decretação da custódia cautelar depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. Deve ser mantido o decreto prisional preventivo respaldado na gravidade concreta da conduta investigada, no ardiloso modus operandi empregado na empreitada criminosa, na potencial periculosidade do agente e no fundado risco de reiteração delitiva. Consoante descrito pelas instâncias ordinárias, o Agravante, que já "responde por outro delito envolvendo tráfico de drogas", teria abusado sexualmente da sua sobrinha, "de apenas dez anos de idade, se valendo do predomínio das relações familiares".

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "[a] presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão". (AgRg no HC 608.528/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 19/10/2020).

4. Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(AgRg no RHC n. 137.515/PA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 16/2/2022, grifei.)

Condições subjetivas favoráveis, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, tal como ocorre no caso.

Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram

insuficientes para resguardar a ordem pública.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 203.232 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0317843-0

Número de Origem:

10014609420238260326 15005284920238260326 21660227720248260000

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E A DOS S (PRESO)

ADVOGADO : ROGERIO PASCHOALOTTO - DEFENSOR DATIVO - SP152653

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E A DOS S (PRESO)

ADVOGADO : ROGERIO PASCHOALOTTO - DEFENSOR DATIVO - SP152653

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de outubro de 2024